



ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES

Processo n. 0005462-46.2017.8.16.0025

COCELPA - COMPANHIA DE CELULOSE DO PARANÁ

ARPECO S/A – ARTEFATOS DE PAPEL

CLASSE II



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

Grupo Cocelpa



1. Informações Gerais

Solicitante

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
293	BADEP - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ – EM LIQUIDAÇÃO	76.510.908/0001-07

Lista Analítica

- O BADEP não consta na lista de credores apresentada pelas Recuperandas.

2. Análise da Divergência/Habilitação

Solicitação do Credor

- Habilitar seu crédito de R\$ 870.756.286,76 (oitocentos e setenta milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, duzentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos), na Classe II (garantia real).
- Aduz que firmou diversos contratos bancários e instrumentos públicos, com garantia hipotecária, os quais foram objeto de Confissão e Novação de Dívida descumprida, objetos das seguintes execuções:
 - Autos n. 0000888-20.1992.8.16.0004 (10686), em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – PR.
 - Autos n. 000431-22.1991.8.16.0004 (9760), em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – PR.
 - Autos n. 000288-96.1992.8.16.0004 (15943/1992), em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – PR, e,
 - Autos n. 0000594-65.1992.8.16.0004 (9890), em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – PR.

Análise da Administradora Judicial

- A Administradora Judicial solicitou às Recuperandas esclarecimentos acerca da divergência apresentada pelo credor BADEP, bem como a documentação correspondente. As Recuperandas manifestaram-se nos seguintes termos:
 - o Informam que as partes realizaram diversas operações desde 1978 e que consolidaram a dívida, em 1998, no valor de R\$ 62.231.000,00, por meio de Instrumento de Confissão de Dívida, o que levou à suspensão dos processos de execução mencionados pela Credora.
 - o Alegam que, em 2002, firmaram aditivo à Confissão de Dívida, por meio da Escritura Pública de Consolidação e Repactuação da Dívida, consolidando o débito em R\$ 76.409.847,56. Por meio dessa Escritura, as Recuperadas cederam ao BADEP os direitos decorrentes da Ação de Indenização n. 420/1995, que a Recuperanda COCELPA movia contra o Estado do Paraná, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – PR.
 - o Aduzem que pagaram as parcelas da confissão de dívida durante 12 anos e que o crédito cedido ao BADEP, decorrente de Ação de Indenização contra o Estado (R\$ 300 milhões), supera a dívida, razão pela qual não realizaram a classificação de crédito em favor do BADEP,



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

Grupo Cocelpa



- entendendo inexistir saldo devedor.
- o Sucessivamente, caso não fosse esse o entendimento desta Administradora Judicial, requerem a habilitação do crédito de R\$ 22.111.065,35 (vinte e dois milhões, cento e onze mil, sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), importância correspondente ao saldo devedor apontado no último extrato enviado pelo BADEP (R\$ 16.543.436,32), atualizado até a data da propositura da Recuperação Judicial, conforme cálculo apresentado.
- Esta Administradora Judicial, após análise da documentação apresentada, posiciona-se da seguinte forma sobre o crédito do BADEP:

A Administradora Judicial analisou os documentos firmados pelas partes, impondo-se inicialmente o seguinte histórico, para melhor compreensão:

- Em 31/05/1990, BADEP e COCELPA firmaram a Escritura Pública de Contrato de Transação, Confissão e Novação de Dívida, lavrada no livro 564- NA, pela qual COCELPA reconheceu a existência de dívida perante o BADEP, no importe, à época, de CR\$ 2.205.787.099,57, data base de 31/5/1990, decorrente de diversos instrumentos. Na referida Escritura, as partes novaram a dívida no importe de CR\$ 1.648.934.103,15, cuja forma de pagamento constou na Escritura, obrigando-se a COCELPA, ainda, a pagar regularmente a dívida não novada (CR\$ 556.852.996,42) na forma dos instrumentos anteriores. Como garantia da dívida novada, as partes ajustaram a hipoteca, em 33º grau, dos imóveis matriculados sob n. 1845, 1847 e 1848, e em 32º grau do imóvel matriculado sob n. 1846, todos do Registro de Imóveis de Araucária. As garantias hipotecárias ajustadas nos instrumentos anteriores foram preservadas.

- Em 31/08/1990, o BADEP cedeu ao BANESTADO a parte da dívida novada reconhecida na Escritura Pública de Contrato de Transação, Confissão e Novação de Dívida e ajustaram que as hipotecas de 32º e 33º grau seriam reclassificadas para o 1º grau de cada matrícula. Averbou-se no Registro Imobiliário a cessão do crédito, passando o BANESTADO a ser o titular da garantia hipotecária em 1º grau.

- Em 25/11/1998, BADEP e COCELPA firmaram a Escritura Pública de Consolidação e Repactuação de Dívida, por meio da qual estabeleceram que o BADEP é o credor titular de todos os instrumentos antes firmados, incluindo a Escritura Pública de Consolidação e Repactuação de Dívida cujos direitos foram cedidos ao BANESTADO. A dívida foi confessada em R\$ 62.231.000,00, a ser paga parceladamente e com carência. Ajustaram as partes que a confissão não acarretaria a novação da dívida e que todas as garantias prestadas nos instrumentos originários ficariam mantidas. Na cláusula terceira, ajustaram que, a qualquer tempo, a dívida poderia ser liquidada, no todo ou em parte, por meio de cessão de créditos consolidados contra o Estado do Paraná.

- Em 14/03/2002, BADEP e COCELPA firmaram o Primeiro Aditamento à Escritura Pública de Consolidação e Repactuação de Dívida, por meio do qual consolidaram a dívida em R\$ 72.135.714,53 (data base de 30/09/2001). No mesmo ato, a COCELPA cedeu, para amortização (pagamento parcial) da dívida, no importe de R\$ 46.129.142,00, o crédito decorrente da sentença condenatória proferida na referida Ação de Indenização n. 420/1995, que a COCELPA movia contra o ESTADO DO PARANÁ. O crédito foi recebido pelo BADEP em caráter *pro solvendo*, com quitação do valor após o ingresso dos recursos no caixa do BADEP. Ajustaram, ainda, novo prazo de carência para os pagamentos parciais e ratificaram os termos da escritura anterior.

- A COCELPA apresentou extrato contábil emitido pelo BADEP, datado de 01/08/2012, por meio do qual constam todos os pagamentos realizados pela COCELPA no curso da relação jurídica, apontando o saldo devedor de R\$ 16.543.436,62 (posição: agosto de 2012).



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

Grupo Cocelpa



- O BADEP apresentou Escritura de Cessão de Créditos firmada pelo FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – FDE, tendo como anuente o BANCO BANESTADO, por meio da qual os direitos de crédito relativos à Escritura Pública de Cessão de Créditos para pagamento parcial de dívida celebrada em 31.08.1990 seriam cedidos ao BADEP mediante a assinatura de outros instrumentos próprios de cessão.

Para a classificação do crédito, cumpre verificar se há saldo devedor e se este deve ser computado em favor do BADEP.

1 - A dívida a ser considerada decorre da consolidação firmada em 1998 e aditada em 2002, conforme instrumentos acima mencionados.

1.1 - Quanto à titularidade do crédito, verifica-se que parte da dívida reconhecida em 31/05/1990, por meio da Escritura Pública de Contrato de Transação, Confissão e Novação de Dívida, correspondente ao crédito vencido, foi cedida ao BANESTADO, conforme documento firmado em 31/08/1990. Não foi apresentado, todavia, documento comprobatório do retorno integral do crédito ao BADEP. Com efeito, a Escritura Pública de Cessão de Créditos firmada em 20/06/1996 contém condições cuja prova de implemento não acompanhou o instrumento. Ademais, o instrumento foi firmado por terceiro, o FDE, ainda que com anuência de BANESTADO.

A outra parte do crédito reconhecida na Escritura Pública de Contrato de Transação, Confissão e Novação de Dívida, relativa ao crédito vincendo, não foi cedida e, portanto, permanece com o BADEP.

Em que pese a ausência de prova do retorno do crédito, em 25/11/1998 o BADEP e a COCELPA firmaram a Escritura Pública de Consolidação e Repactuação de Dívida, na qual restou reconhecido que BADEP é o credor de toda a dívida representada pela Escritura Pública de Cessão de Créditos para pagamento parcial de dívida celebrada em 31/08/1990. Ademais, não há divergência quanto à titularidade do crédito, devendo ser considerado em favor de BADEP.

1.2 – Quanto ao valor do crédito, os Instrumentos de 1998 e 2002 também foram considerados para fins de apuração da dívida.

No que se refere aos pagamentos parcelados, esta Administradora Judicial se valeu do extrato emitido pelo BADEP e apresentado pela COCELPA, compreendendo os pagamentos realizados no curso da relação jurídica entre as partes. O extrato aponta o valor da dívida de R\$ 16.543.436,62 em 01/08/2012.

Em relação à amortização da dívida por meio do crédito cedido na Ação de Indenização 420/1995, verifica-se que o crédito foi cedido em 14/03/2002 a título de amortização (pagamento parcial) da dívida, pelo valor de R\$ 46.129.142,84. Observa-se que esse valor foi computado também pelo BADEP, a título de amortização, no extrato apresentado por COCELPA, conforme lançado em 19/03/2002. Importante destacar que no Primeiro Aditamento à Escritura Pública de Consolidação e Repactuação de Dívida está expresso que a COCELPA declara a existência do crédito frente ao Estado do Paraná, mas ressalva que não se obriga “pela data e forma de liquidação por parte do Estado do Paraná” (grifamos). Restou ajustado, ainda, que a quitação final ocorreria após o ingresso, no caixa do BADEP, dos recursos pagos pelo Estado do Paraná, cujo prazo de pagamento, reitera-se, não fora estabelecido pelas partes, desobrigando-se a COCELPA, expressamente, a esse respeito. Significa, portanto, que houve o pagamento parcial (amortização), muito embora a quitação esteja sob condição (aguarda a liquidação/pagamento pelo Estado do Paraná).

Por não ter sido fixado prazo para a quitação parcial da dívida, analisou esta Administradora Judicial o processo mencionado (de n. 0000057-64.1995.8.16.0004) e verificou que o BADEP efetivamente substituiu a COCELPA no polo ativo da demanda indenizatória ajuizada contra o Estado do Paraná. Embora o BADEP tenha informado no processo indenizatório sua intenção de se retirar do processo (isto é, não mais ser o cessionário do crédito), o BADEP ainda permanece como titular do direito de crédito no processo indenizatório. A amortização da dívida da COCELPA com o BADEP (pagamento parcial) deve, portanto, subsistir, na forma do instrumento, até que sobrevenha o



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

Grupo Cocelpa



trânsito em julgado de eventual decisão que exclua o BADEP da condição de cessionário.

Atualizando-se a dívida até a data da propositura da recuperação judicial, abatendo-se os valores pagos parcialmente, tem-se que o crédito do BADEP é de R\$ 28.151.594,73 (vinte e oito milhões, cento e cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), conforme memória de cálculo que segue:

Descrição	IGP-M + 6%.a.a
Data Inicial	31/07/2012
Data Final	01/06/2017
Dias	1.766
Valor Original	16.543.436,62
Índice de Correção	IGP-M
Fator Acumulado	1,31882178
Valor Corrigido	21.817.844,57
Juros de Mora % a.a.	6,00%
Juros de Mora	6.333.750,16
Valor Atualizado	28.151.594,73

1.3. Quanto à natureza do crédito, está ele integralmente garantido por hipoteca. Confira-se o quadro com as garantias hipotecárias regularmente constituídas em favor do BADEP na data da propositura da recuperação judicial, devidamente averbadas nas matrículas 1845, 1846, 1847 e 1848, todas do 1º Registro de Imóveis de Araucária - PR:

GARANTIAS REGISTRADAS EM FAVOR DO BADEP NO RI - DATA DA RJ									
	Instrumento	Matrícula 1847	GRAU HIPOTECÁRIO	Matrícula 1848	GRAU HIPOTECÁRIO	Matrícula 1845	GRAU HIPOTECÁRIO	Matrícula 1846	GRAU HIPOTECÁRIO
Execucao 15943	423 NA	R34	7º	R35	7º	R44	7º	R29	6º
	112 E	R49	14º	R50	14º	R59	14º	R44	13º
	472 NA	R60	20º	R61	20º	R70	20º	R55	19º
	444 NA	R61	21º	R62	21º	R71	21º	R56	20º
	492 NA	R67	27º	R68	27º	R77	27º	R62	26º
	507 NA	R70	30º	R71	30º	R80	30º	R65	29º
	514 NA	R72	31º	R73	31º	R82	31º	R67	30º
	514 NA	R73	32º	R74	32º	R83	32º	R68	31º
Execução 9890	404 NA	R17	6º	R18	6º	R27	6º	xxxx	Xxxxx
	427 NA	R39	12º	R40	12º	R49	12º	R34	11º
	492 NA	R68	28º	R69	28º	R78	28º	R63	27º
Execucao 9760	513-84	R56	18º	R57	18º	R66	18º	R39	17º
	442-84	R44	13º	R45	13º	R54	13º	R51	12º

A dívida da Recuperanda está, pois, integralmente coberta por garantia real nesta Recuperação Judicial, garantida por hipoteca dos imóveis 1845, 1846, 1847 e 1848, do 1º Registro de Imóveis de Araucária, avaliado em mais de R\$ 51 milhões, devendo ser o crédito do BADEP classificado na classe II



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

Grupo Cocelpa



(garantia real).

1.4. Cumpre finalmente destacar que, quanto às Execuções de Título Extrajudicial mencionadas pelo BADEP, todas têm origem na dívida acima relacionada, ressaltando-se que eventual decisão judicial posterior sobre ela, devidamente comprovada, poderá ser oportunamente utilizada para a classificação do crédito, na forma do art. 6, §3º, da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administradora Judicial conclui pela inclusão do crédito do BADEP no Quadro Geral de Credores, no montante de **R\$ 28.151.594,73 (vinte e oito milhões, cento e cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos)**, classificando-o na Classe II (garantia real).



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

Grupo Cocelpa



1. Informações Gerais

Solicitante

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
291	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A	04.368.898/0001-06

2. Análise da Divergência/Habilitação

Solicitação do Credor

- Revisar e retificar os créditos relacionados pelas Recuperandas em edital, acrescentando-o de juros e correção monetária.
- Alega que possui crédito relacionado na classe II, fundado na Escritura de Repactuação de Dívida com manutenção de garantia hipotecária. Sustenta a COPEL que houve o inadimplemento desde novembro/2015 e, assim, o vencimento antecipado da dívida integral. A importância apontada pela COPEL (R\$ 30.510.550,38) resulta do vencimento antecipado da dívida, com o acréscimo de multa moratória de 2% sobre as parcelas vencidas, correção pelo IGP-M e juros moratórios de 1% ao mês, desde cada vencimento.
- Aduz que possui crédito quirografário (classe III), no importe de R\$ 7.453.565,01 (sete milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais), fundado na Escritura Pública de Confissão, Transação, Parcelamento de Dívida e outros pactos, que deve ser mantido como quirografário, pois a garantia correspondente foi prestada por terceiro;
- Alega ser credor quirografário em decorrência de faturas vencidas, tanto da COCELPA (R\$ 7.005.051,85), quando da ARPECO (R\$ 9.131,73).
- Apresentou, em resumo, os seguintes valores:

- COCELPA - Classe II – Garantia Real: R\$ 30.510.550,38;
- COCELPA - Classe III – Quirografário: R\$ 14.458.616,86 (faturas vencidas e parcelamento);
- ARPECO – Classe III – Quirografário: R\$ 9.131,73 (faturas vencidas).

Análise da Administradora Judicial

- Solicitado às Recuperandas esclarecimentos acerca da divergência apresentada pelo credor, estas se manifestaram pela seguinte classificação:
 - COCELPA - Classe II – Garantia Real: R\$ 24.433.746,76;
 - COCELPA - Classe III – Quirografária: R\$ 12.414.872,93;
 - ARPECO - Classe III – Quirografária: não se manifestou;



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

Grupo Cocelpa



- Alegam as Recuperandas que os créditos das parcelas vincendas englobam juros futuros, os quais devem ser descapitalizados, considerando como data base o pedido de Recuperação Judicial (01/06/2017);
- Concordam com as multas e juros contratuais a incidir sobre as parcelas vencidas;
- Esta Administradora Judicial, após análise da documentação apresentada, posiciona-se da seguinte forma:
 - Com relação ao crédito oriundo da Escritura de Repactuação de Dívida com manutenção de garantia hipotecária, esta Administradora Judicial realizou o cálculo na forma ajustada no instrumento, antecipando o valor dos juros das parcelas vincendas após a propositura da recuperação judicial (de 1,4366%), acrescentando multa de 2%, juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo IGPM:
 - Classificação na Classe II, tendo em vista que o valor da garantia real anotado na matrícula do imóvel, na forma do art. 1484 do Código Civil, devidamente atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (01/06/2017), utilizando o índice INPC, é de R\$ 30.095.474,96 (trinta milhões, noventa e cinco mil quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos) superior ao valor da dívida atualizada;
 - Com relação ao crédito oriundo do parcelamento com garantia real de terceiros, não há divergência acerca da classificação na Classe III (Quirografário), por envolver garantia cuja propriedade não é das Recuperandas. Os valores foram igualmente trazidos ao valor presente, descontando-se as taxas aplicadas nas parcelas vincendas.
 - Atualização dos valores das faturas apresentadas, cujo fato gerador seja anterior à propositura da Recuperação Judicial (01/06/2017), conforme detalhado nas “Planilhas de Atualização de Títulos” que seguem adiante.
 - Por tais razões, o crédito da COPEL deve ser alterado e classificado da seguinte forma:
 - COCELPA - Classe II – Garantia Real (parcelamento com garantia das Recuperandas): R\$ 24.377.721,61 (vinte e quatro milhões, trezentos e setenta e sete mil, setecentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos);
 - COCELPA - Classe III – Quirografária (parcelamento com garantia de terceiros): R\$ 5.940.999,16 (cinco milhões, novecentos e quarenta mil, novecentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos);
 - COCELPA - Classe III – Quirografária (faturas vencidas): R\$ 6.938.542,01 (seis milhões, novecentos e trinta e oito mil, quinhentos e quarenta e dois reais e um centavo);
 - ARPECO - Classe III – Quirografária (faturas vencidas): R\$ 9.064,90 (nove mil, sessenta e quatro reais e noventa centavos).

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administradora Judicial conclui pela necessidade de retificação do crédito da COPEL, para que passe a constar no Quadro Geral de Credores da seguinte forma:



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

Grupo Cocelpa



- Classe II – Garantia Real: R\$ 24.377.721,61 (vinte e quatro milhões, trezentos e setenta e sete mil, setecentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos);
- Classe III – Quirografário: R\$ 12.888.606,07 (doze milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, seiscentos e seis reais e sete centavos);
- TOTAL DO CRÉDITO LISTADO: R\$ 37.266.327,68 (trinta e sete milhões, duzentos e sessenta e seis mil, trezentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos).



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

Grupo Cocelpa



Credor: Copel Distribuição S.A.

09/12/2017

Devedora: Cocelpa **Valor:** 5.228.961,68 Taxa Pré-fixada 1,64000% a.m.
Data Emissão: 30/10/2015 **Nº Parcelas:** 59 Taxa Pós-fixada XXXX
Garantia: Uteca de Terceiro (Compet) **1ª Parcela:** 24/12/2015 **Inad.Multa:** 2% sobre a parcela
Classe: III - Quirográfico **Últ.Parcela:** **Inad.Mora:** 1% a.m.
Inad. Correção: IGP-M **sobre a parcela**

Data	Evento	Parc.	FatorPré	Juros	Amortização	Pagamento	Saldo Devedor	Multa	IGP-M	Juros	Descapitalização Juros Futuros	Valor Atualizado
24/05/2016	Inadimplente	6	1,016400	79.069,39	56.193,75	135.263,15	4.765.110,69	2.705,26	2.351,19	17.110,05		157.429,65
24/06/2016	Inadimplente	7	1,016400	78.147,82	57.115,33	135.263,15	4.707.995,36	2.705,26	268,34	15.450,59		153.687,34
24/07/2016	Inadimplente	8	1,016400	77.211,12	58.052,02	135.263,15	4.649.943,34	2.705,26	-(373,10)	14.028,56		151.623,87
24/08/2016	Inadimplente	9	1,016400	76.259,07	59.004,08	135.263,15	4.590.939,26	2.705,26	-(584,24)	12.614,92		149.999,09
24/09/2016	Inadimplente	10	1,016400	75.291,40	59.971,74	135.263,15	4.530.967,52	2.705,26	-(844,84)	11.201,53		148.325,09
24/10/2016	Inadimplente	11	1,016400	74.307,87	60.955,28	135.263,15	4.470.012,24	2.705,26	-(1.064,75)	9.841,22		146.744,88
24/11/2016	Inadimplente	12	1,016400	73.308,20	61.954,95	135.263,15	4.408.057,30	2.705,26	-(1.080,98)	8.453,48		145.340,90
24/12/2016	Inadimplente	13	1,016400	72.292,14	62.971,01	135.263,15	4.345.088,29	2.705,26	-(1.631,26)	7.082,49		143.419,64
24/01/2017	Inadimplente	14	1,016400	71.259,42	64.003,73	135.263,15	4.281.082,56	2.705,26	-(2.451,25)	5.666,64		141.183,80
24/02/2017	Inadimplente	15	1,016400	70.209,75	65.053,39	135.263,15	4.216.029,17	2.705,26	-(2.733,31)	4.285,13		139.520,23
24/03/2017	Inadimplente	16	1,016400	69.142,88	66.120,27	135.263,15	4.149.908,90	2.705,26	-(2.758,71)	3.047,60		138.257,30
24/04/2017	Inadimplente	17	1,016400	68.058,51	67.204,64	135.263,15	4.082.704,26	2.705,26	-(1.584,02)	1.693,27		138.077,65
24/05/2017	Inadimplente	18	1,016400	66.956,35	68.306,80	135.263,15	4.014.397,46	2.705,26	-(315,32)	359,86		138.012,95
01/06/2017	Pedido RJ		1,008713	34.979,30			4.049.376,76					
24/06/2017	Parcela	19	1,007620	30.856,82	69.427,03	135.263,15	3.944.970,43				-1.022,93	134.240,22
24/07/2017	Parcela	20	1,016400	64.697,52	70.565,63	135.263,15	3.874.404,80				-3.188,95	132.074,20
24/08/2017	Parcela	21	1,016400	63.540,24	71.722,91	135.263,15	3.802.681,90				-5.320,01	129.943,13
24/09/2017	Parcela	22	1,016400	62.363,98	72.899,16	135.263,15	3.729.782,73				-7.416,70	127.846,45
24/10/2017	Parcela	23	1,016400	61.168,44	74.094,71	135.263,15	3.655.888,02				-9.479,55	125.783,60
24/11/2017	Parcela	24	1,016400	59.953,28	75.309,86	135.263,15	3.580.378,16				-11.509,11	123.754,03
24/12/2017	Parcela	25	1,016400	58.718,20	76.544,94	135.263,15	3.503.833,22				-13.505,93	121.757,22
24/01/2018	Parcela	26	1,016400	57.462,86	77.800,28	135.263,15	3.426.032,93				-15.470,53	119.792,62
24/02/2018	Parcela	27	1,016400	56.186,94	79.076,21	135.263,15	3.346.956,73				-17.403,43	117.859,72
24/03/2018	Parcela	28	1,016400	54.890,09	80.373,06	135.263,15	3.266.583,67				-19.305,14	115.958,01
24/04/2018	Parcela	29	1,016400	53.571,97	81.691,17	135.263,15	3.184.892,50				-21.176,17	114.086,98
24/05/2018	Parcela	30	1,016400	52.232,24	83.030,91	135.263,15	3.101.861,59				-23.017,00	112.246,14
24/06/2018	Parcela	31	1,016400	50.870,53	84.392,62	135.263,15	3.017.468,97				-24.828,14	110.435,01
24/07/2018	Parcela	32	1,016400	49.486,49	85.776,65	135.263,15	2.931.692,32				-26.610,05	108.653,10
24/08/2018	Parcela	33	1,016400	48.079,75	87.183,39	135.263,15	2.844.508,93				-28.363,21	106.899,94
24/09/2018	Parcela	34	1,016400	46.649,95	88.613,20	135.263,15	2.755.895,73				-30.088,08	105.175,07
24/10/2018	Parcela	35	1,016400	45.196,69	90.066,46	135.263,15	2.665.829,27				-31.785,12	103.478,03
24/11/2018	Parcela	36	1,016400	43.719,60	91.543,55	135.263,15	2.574.285,72				-33.454,78	101.808,37
24/12/2018	Parcela	37	1,016400	42.218,29	93.044,86	135.263,15	2.481.240,86				-35.097,49	100.165,65
24/01/2019	Parcela	38	1,016400	40.692,35	94.570,80	135.263,15	2.386.670,07				-36.713,70	98.549,44
24/02/2019	Parcela	39	1,016400	39.141,39	96.121,76	135.263,15	2.290.548,31				-38.303,84	96.959,31
24/03/2019	Parcela	40	1,016400	37.564,99	97.698,15	135.263,15	2.192.850,16				-39.868,31	95.394,83
24/04/2019	Parcela	41	1,016400	35.962,74	99.300,40	135.263,15	2.093.549,75				-41.407,54	93.855,60
24/05/2019	Parcela	42	1,016400	34.334,22	100.928,93	135.263,15	1.992.620,82				-42.921,94	92.341,21
24/06/2019	Parcela	43	1,016400	32.678,98	102.584,16	135.263,15	1.890.036,66				-44.411,90	90.851,25
24/07/2019	Parcela	44	1,016400	30.996,60	104.266,54	135.263,15	1.785.770,11				-45.877,82	89.385,33
24/08/2019	Parcela	45	1,016400	29.286,63	105.976,52	135.263,15	1.679.793,60				-47.320,08	87.943,06
24/09/2019	Parcela	46	1,016400	27.548,62	107.714,53	135.263,15	1.572.079,07				-48.739,08	86.524,07
24/10/2019	Parcela	47	1,016400	25.782,10	109.481,05	135.263,15	1.462.598,02				-50.135,18	85.127,97
24/11/2019	Parcela	48	1,016400	23.986,61	111.276,54	135.263,15	1.351.321,48				-51.508,75	83.754,40
24/12/2019	Parcela	49	1,016400	22.161,67	113.101,47	135.263,15	1.238.220,01				-52.860,16	82.402,99
24/01/2020	Parcela	50	1,016400	20.306,81	114.956,34	135.263,15	1.123.263,67				-54.189,76	81.073,38
24/02/2020	Parcela	51	1,016400	18.421,52	116.841,62	135.263,15	1.006.422,05				-55.497,91	79.765,23
24/03/2020	Parcela	52	1,016400	16.505,32	118.757,82	135.263,15	887.664,22				-56.784,95	78.478,19
24/04/2020	Parcela	53	1,016400	14.557,69	120.705,45	135.263,15	766.958,77				-58.051,23	77.211,92
24/05/2020	Parcela	54	1,016400	12.578,12	122.685,02	135.263,15	644.273,75				-59.297,07	75.966,07
24/06/2020	Parcela	55	1,016400	10.566,09	124.697,06	135.263,15	519.576,69				-60.522,82	74.740,33
24/07/2020	Parcela	56	1,016400	8.521,06	126.742,09	135.263,15	392.834,60				-61.728,78	73.534,37
24/08/2020	Parcela	57	1,016400	6.442,49	128.820,66	135.263,15	264.013,94				-62.915,28	72.347,86
24/09/2020	Parcela	58	1,016400	4.329,83	130.933,32	135.263,15	133.080,62				-64.082,64	71.180,50
24/10/2020	Parcela	59	1,016400	2.182,52	133.080,62	135.263,15	0,00				-65.231,17	70.031,98
Total								35.168,42	-12.802,26	110.835,34	-1.496.412,23	5.940.999,16

Parcelas Vencidas: Calculado correção pelo IGP-M, juros de 1% ao mês e multa de 2% na forma do contrato contados do vencimento até 01/06/2017.
Parcelas Vincendas: Parcelas futuras calculadas a valor presente na data do pedido de recuperação judicial pela taxa de contrato (1,64%), desconsiderando-se os juros embutidos em cada parcela.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
 Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P-528 3WFPV 6CP2C 4RMY3

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

Grupo Cocelpa



Credor: Copel Distribuição S.A. 11/03/2018

Devedora: Cocelpa
 Data Emissão: Taxa Pré-fixada XXXX
 Taxa Pós-fixada XXXX
 Garantia: Inad.Multa 2% sobre a parcela
 Classe: III - Quirografário Inad.Mora 1% a.m.
 Inad. Correção IGP-M sobre a parcela

Data Vcto	Evento	Parc.	Valor Original	Multa	IGP-M	Juros	Valor Atualizado
05/08/2016	Fatura 20163653639102	jul/16	869.679,22	17.393,58	-(2.960,55)	86.671,87	970.784,12
05/09/2016	Fatura 20163761210722	ago/16	849.527,16	16.990,54	-(4.237,13)	75.794,34	938.074,91
05/12/2016	Fatura 20164082558165	nov/16	556.939,31	11.138,79	-(4.897,46)	32.754,48	595.935,12
05/01/2017	Fatura 20164213518589	dez/16	677.977,09	13.559,54	-(9.678,37)	32.746,64	714.604,90
05/02/2017	Fatura 20174351728173	jan/17	722.019,51	14.440,39	-(14.206,12)	27.368,78	749.622,57
05/03/2017	Fatura 20174464711698	fev/17	581.833,88	11.636,68	-(11.831,64)	16.720,07	598.358,99
05/04/2017	Fatura 20174556270402	mar/17	658.509,03	13.170,18	-(12.254,67)	12.278,83	671.703,38
05/05/2017	Fatura 20174690399498	abr/17	475.593,85	9.511,88	-(3.818,15)	4.245,98	485.533,55
11/06/2017	Fatura 20174873442239	mai/17	63.076,22	0,00	0,00	0,00	63.076,22
05/06/2017	Fatura 20174824145759	mai/17	514.259,23	0,00	0,00	0,00	514.259,23
11/07/2017	Fatura 20175023100245	jun/17	13.248,79	0,00	0,00	0,00	13.248,79
05/07/2017	Fatura 20174914185950	jun/17	433.905,17	0,00	0,00	0,00	433.905,17
23/08/2017	Fatura 20175099027014	jul/17	189.435,06	0,00	0,00	0,00	189.435,06
01/06/2017	Pedido RJ						
Total			6.606.003,52	107.841,58	-63.884,08	288.580,99	6.938.542,01

Observações do Cálculo:

Aplicação sobre cada parcela de multa de 2%, juros de mora de 1% ao mês e atualização monetária pelo IGP-M na forma da resolução normativa 414 de 09/09/2010 da Aneel.

Credor: Copel Distribuição S.A. 11/03/2018

Devedora: Arpeco
 Data Emissão: Taxa Pré-fixada XXXX
 Taxa Pós-fixada XXXX
 Garantia: Inad.Multa 2% sobre a parcela
 Classe: III - Quirografário Inad.Mora 1% a.m.
 Inad. Correção IGP-M sobre a parcela

Data Vcto	Evento	Parc.	Valor Original	Multa	IGP-M	Juros	Valor Atualizado
05/10/2016	Fatura 20163665778034	set/17	4.109,02	82,18	-(28,35)	325,09	4.487,95
04/11/2016	Fatura 20163665778048	out/17	4.109,02	82,18	-(33,65)	283,92	4.441,46
20/05/2017	Fatura 20174808580287	mai/17	64,16	1,28	-(0,23)	0,26	65,47
10/06/2017	Fatura 20174817282162	mai/17	70,02	0,00	0,00	0,00	70,02
01/06/2017	Pedido RJ						
Total			8.352,22	165,64	-62,23	609,27	9.064,90

Observações do Cálculo:

Aplicação sobre cada parcela de multa de 2%, juros de mora de 1% ao mês e atualização monetária pelo IGP-M na forma da resolução normativa 414 de 09/09/2010 da Aneel.

Credor: Copel Distribuição S.A.

Devedora: Cocelpa
 Registro de Imóveis 8° de Curitiba
 Matrícula 93430
 AV 6

Data	Evento	Valor do Imóvel
16/04/2013	Atualização M93430, AV-6, 8°RI Curitiba	22.842.837,34
01/06/2017	Atualização (INPC)	1,317501609
		30.095.474,96

